



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13732.000175/2005-17
Recurso nº 154.809 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2004
Acórdão nº 107-09.432
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES PROFESSORA IRACEMA SERODI
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: IMPOSTO DE RENDA – IRPJ.

Ano-calendário: 2003

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

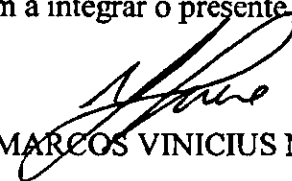
O instituto da denúncia espontânea, encartado no artigo 138, do Código Tributário Nacional não socorre infrações oriundas do não cumprimento de obrigações acessórias no prazo legal, devendo persistir a imposição da multa.

REDUÇÃO DA MULTA. ART. 30, DA LEI 11.727/08. RETORATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, III, “c”, DO CTN.

Em se tratando de associação sem fins lucrativos, a multa imposta deverá ser reduzida a 10%, com base no art. 30, da Lei n.º 11.727/08. e no art. 106, III, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES PROFESSORA IRACEMA SERODI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa a 10% de seu valor pela aplicação da retroatividade benigna, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Sílvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de exigir o recolhimento de multa no valor de R\$ 500,00 em razão do atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação argumentando, em síntese, que:

- i) o auto de infração seria nulo, por não preencher os requisitos previstos no Decreto n.º 70.235/72;
- ii) a DIPJ teria sido entregue de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, o que ensejaria aplicação do art. 138, do CTN;
- iii) a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios seria no sentido de que a denúncia espontânea eximiria o contribuinte da multa decorrente da mora;
- iv) nunca teria sofrido qualquer penalidade, gozando de primariedade, além de ser entidade sem fins lucrativos, cujos subsídios recebidos são destinados exclusivamente à entidade.

A DRJ não acatou a preliminar de nulidade suscitada, constatando terem sido atendidos os requisitos do art. 59, do Decreto n.º 70235/72 e, no mérito, afastou a aplicação do art. 138, do CTN, sob o entendimento de que inaplicável a obrigações acessórias, além não se tratar de fato oculto, mas passível de verificação pela fiscalização.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, repetindo as razões expostas na Impugnação e, pugnando, ao final, pelo cancelamento do auto de infração

É o relatório.

Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o adimplemento de multa em razão do atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2004.

Primeiramente, afasto o art. 138, do Código Tributário Nacional, haja vista ser inaplicável a obrigações acessórias autônomas, conforme já reiteradamente julgado por esta Sétima Câmara e evidenciado na ementa a seguir transcrita relativa ao Recurso Voluntário 153723, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Jayme Juarez Grotto, *verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN,
não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de
obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na
entrega da declaração de rendimentos, mesmo que
espontaneamente apresentada. Recurso Voluntário Negado"*

Nada obstante a regularidade da imposição da multa imposta à Recorrente, determino a sua redução a 10% (dez por cento) haja vista se tratar de associação civil sem fins lucrativos, consoante disciplina o artigo 30, da Lei Ordinária n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, que assim determina, *verbis*:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

O procedimento de exclusão ora determinado está pautado no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional que autoriza a aplicação da retroatividade benéfica, em caso de imposição de penalidades exatamente como ocorre no caso em apreço, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

JK

O tema da exclusão de multa em razão da retroatividade benéfica já foi alvo de diversos julgados desse Colendo Conselho, consoante evidencia ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.488, de 2007. Cancelamento da autuação fiscal ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a"). Recurso voluntário provido. Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008." (Recurso 157690, Rel. Antonio Carlos Guidoni Filho, Acórdão 103-23254)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa a 10% (dez por cento).

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO